

Registro: 2025.0000004305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026047-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ALICE MANDIM GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1026047-48.2024.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MARIA ALICE MANDIM GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO C6 S/A

MAGISTRADO (A): DR.(A) JULIANA KOGA GUIMARÃES

VOTO: 29.691

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Recurso da consumidora.

Contrato de empréstimo consignado — Alegação de abusividade das taxas de juros praticadas — Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 — Taxas de juros remuneratórios efetivas que observam os limites estabelecidos — Abusividade não configurada — Custo Efetivo Total da operação que é composto não apenas pelos juros pactuados, mas também por outros encargos financeiros — Precedentes — Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário em que se alega abusividade dos juros aplicados face à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Constou do dispositivo:



Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC de 2015.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2°, 84 e 85, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega a autora, em síntese, que: o contrato formalizado com a ré não observou a limitação de taxa de juros imposta pela Instrução Normativa nº 28 do INSS; a referida limitação se aplica ao Custo Efetivo Total (CET) incidente sobre o contrato e não apenas sobre a taxa de juros, do que decorre a abusividade na hipótese. Pugna pela reforma da r. sentença, para que seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar arguida em contrarrazões quanto à intimação pessoal da autora para declarar ciência da ação revisional, tendo em vista a regularidade e contemporaneidade da representação (fls. 20), além dos documentos que acompanham a inicial (fls. 21/45), estando preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais.

No mérito, o recurso não comporta provimento.



Pretende a autora a revisão do contrato de empréstimo consignado firmado aos 06.01.2023 (fls. 80/113), sob a assertiva de que o percentual de juros adotados seria abusivo, eis que superiores ao patamar de 2,14% ao mês estabelecido na Instrução Normativa nº 28 do INSS, entende que a limitação estabelecida na referida IN nº 28 se refere a todo o custo efetivo do contrato e não apenas sobre os juros.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS prevê que, através de Portaria de seu Presidente, haverá previsão da taxa de juros aplicadas às operações de crédito, bem como poderá dispor sobre a alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas, entre outros poderes.

A propósito:

Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

(...)

II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito;

(...)

 \widetilde{IV} - à alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas.

Não se descura que o Custo Efetivo da Operação (CET) exista e seja relevante sua análise em operações financeiras, nem que a Resolução CMN 4881/2020 preocupou-se com sua definição e cálculo.

Art. 2° O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1°.

Art. 3° O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do



interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido (grifei).

Analisando-se o próprio teor do artigo 3º acima transcrito, percebe-se que o CET engloba tanto os juros quanto as tarifas, tributos, seguros e outras despesas relacionadas à operação.

Ademais, no que toca o art. 58 mencionado, o Presidente da referida autarquia pode alterar ou mesmo vedar a cobrança de taxas administrativas (*verbi gratia* tarifa de cadastro, seguro prestamista).

Assim, em meu sentir, a taxa de juros pode vir a ser estipulada em determinado patamar, sendo possível que as taxas administrativas tenham sua cobrança admitida ou não, estando dentre os poderes da referida autoridade – pelo menos em tese – determinar sua inclusão ou não no valor final da taxa de juros efetiva a ser considerada.

No cenário existente por ocasião da celebração do contrato discutido nestes autos não era possível a cobrança de nenhuma destas tarifas, que efetivamente não foram cobradas (pelo menos é o que se extrai da prova dos autos), conforme se depreende do contrato juntado não houve a contratação de seguro e cobrança da tarifa de cadastro (fls. 80).

De outro lado, contudo, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) não é tarifa administrativa opcional (que poderia ter sua cobrança permitida ou vedada pelo Presidente do INSS).



Ele é imposto (na exata concepção jurídica do termo de Direito Tributário) e, como tal, deve incidir sempre que a sua hipótese de incidência se fizer presente; muito embora integre o custo total da operação, não se confunde com a taxa de juros e, sendo assim, preservado os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se me antolha possível que seja incluída na limitação a esta existente para operações similares à retratada nestes autos.

Em outras palavras, "não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo" (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).



Ainda sobre a referida limitação, a IN INSS/PRES nº. 138/2022, que regulamentou o art. 13 da IN nº28/2008 e vigente à época, assim dispunha:

Art. 13. **Nas operações de empréstimos** são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo. (grifouse).

Verifica-se do próprio texto do dispositivo citado que o limite estabelecido para a taxa de juros deve expressar o custo efetivo, o que não se confunde com o custo efetivo total da operação, mormente porque conforme já explicitado, o CET engloba demais encargos.

Dito isto, não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total da operação aplicado foi superior ao legalmente previsto para a contratação, mormente porque a limitação estabelecida na Instrução Normativa foi devidamente observada pelo réu.

Com efeito, a taxa de juros que deveria ter sido aplicada para o empréstimo consignado, na época da contratação, não poderia ser superior a 2,14% ao mês; e segundo constou do contrato pactuado entre as partes, o banco réu aplicou corretamente a limitação imposta na IN nº. 28, eis que a taxa de juros constante do referido instrumento foi exatamente de 2,14% ao mês (fls. 80).



Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Pleito indenizatório por danos morais não formulado na exordial. Não conhecimento irresignação nesse ponto, em razão de indevida inovação recursal. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de previsão de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observam o limite estabelecido na regulação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET, sem que isso configure abusividade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Inaplicabilidade da majoração prevista pelo art. 85, §11, do CPC, haja vista que na origem fixou-se a verba honorária no máximo patamar legal. Recurso não provido (TJSP, 24ª Privado, Apelação Câmara de Direito Cível 1022451-30.2022.8.26.0196, Rel. Des. Walter Barone, j. 07.02.2023).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — APELAÇÃO DA AUTORA - Preliminar de não conhecimento da apelação, deduzida pelo apelado — Não acolhimento — Recurso que ataca os fundamentos da sentença. - Empréstimo consignado — Pretensão de revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a Instrução Normativa do INSS —



Inadmissibilidade – Taxa de juros pactuada pelas partes que é igual à permitida pela referida instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação — Hipótese em que o aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) corresponde a inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF previsto em lei, e não configura inobservância do limite legal - Ausência de abusividade - Sentença mantida. - Danos morais - Inovação recursal – Pedido não conhecido – Inteligência do art. 1.013 do CPC. - Contrarrazões - Pedido de condenação da autora nas penas de litigância de má-fé - Inexistência - Ausência dos requisitos autorizadores da concessão - Inteligência dos artigos 80 e 81 ambos do CPC. Recurso não provido, na parte conhecida (Apelação nº. 1006747-17.2022.8.26.0506, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marino Neto, j. em 02.03.2023).

Portanto, não comprovada a abusividade das taxas de juros adotadas pela instituição financeira no contrato objeto da presente ação revisional, a r. sentença não comporta reforma.

A sucumbência fica mantida exclusivamente a cargo da autora; majorados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado em primeiro grau, em razão da atuação recursal, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)